

OFÍCIO/GG/ 032 /2017-SAD.

Cuiabá, 10 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 341/2015, que **"Acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 341/2015, que *“Acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2017.

O Projeto de Lei propõe concessão de desconto anual no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os proprietários de veículos que não cometerem nenhuma infração de trânsito nos períodos que menciona. A proposição é apresentada sob o argumento de que a redução de infrações contribui diretamente para a diminuição de acidentes veiculares e para a obtenção de um trânsito mais seguro.

Em que pese a louvável intenção parlamentar cumpre lembrar que, nos termos do art. 165 da Constituição da República, são de iniciativa do Poder Executivo as leis que se disponham a tratar do orçamento anual e do plano plurianual, por ser esse Poder o responsável pela implementação das políticas fiscais e orçamentárias. As normas fixadas na Carta Magna sobre o assunto são reproduzidas no art. 162 da Constituição Estadual.

Considerando que o Projeto de Lei tem o potencial de gerar efeitos sobre o orçamento público, eis que acarretará renúncia de receita pública, conclui-se que a sua iniciativa, por força do que dispositivos constitucionais acima mencionados, pertence ao Poder Executivo, e a inobservância desse fato poderá propiciar a produção de uma lei inconstitucional.

Além disso, no sentido de acautelar o orçamento público, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixou normas a serem observadas para a concessão de renúncia de receita pública. Na dicção do art. 14 do diploma, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

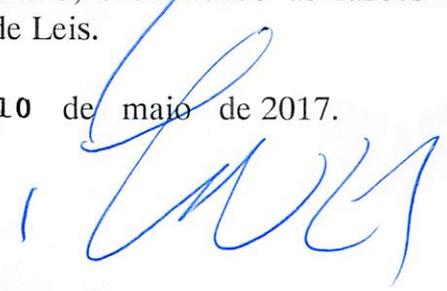
da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além de preencher ao menos uma de outras condições enumeradas no dispositivo.

Desse modo, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita pública somente pode ocorrer quando restar demonstrado que a medida intentada se mostra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, dentre outros requisitos. E a averiguação de tal impacto no orçamento, por claro, somente pode ser averiguado pelo Administrador, que detém as informações necessárias para dimensioná-lo. Daí, a razão de se conceder ao Poder Executivo a iniciativa de leis dessa natureza.

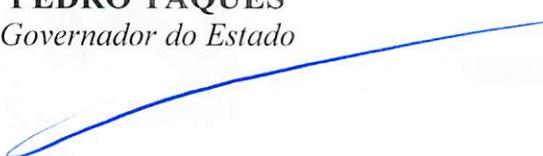
Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Despacho nº 112/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, da Informação nº 64/2017-UNEA/SARP e da Nota Técnica n. 038/UPTB/SARP/SEFAZ/2017 (todos documentos insertos no Processo nº 194711/2017) opinou pelo veto do projeto de lei, considerando que não há previsão específica de renúncia fiscal para o ano de 2017 na Lei nº 10.515, de 26/01/2017 (Lei Orçamentária Anual) e que a renúncia seria no importe de R\$ 105.436.229,48 para 2017; 110.391.732,26 para 2018 e R\$ 115.580.143,68 para 2019.

Por estas razões, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada viola o art. 165 da Constituição Estadual e o art. 162 da Constituição Estadual, além de estar em desarmonia com as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, bem como apresenta-se contrário ao interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 341/2015, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de maio de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2016.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 13-A à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A** Ao proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de novembro e 31 de outubro do ano posterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício do imposto;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º Não fará jus ao benefício o proprietário do veículo na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo comunicado no órgão competente.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 13-B à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 13-B** Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.”

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 13-C à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

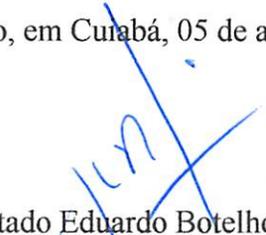
“**Art. 13-C** Para fins da aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta no sistema de infração do Estado.

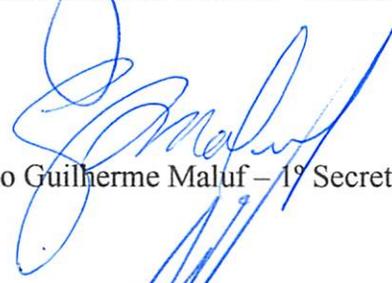
§ 1º A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no *caput*.

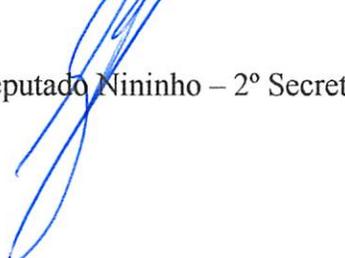
§ 2º Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2013, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Curitiba, 05 de abril de 2017.

  
Deputado Eduardo Botelho – Presidente

  
Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

  
Deputado Nininho – 2º Secretário